
CRÍTICA DA FORMA JURÍDICA EM EVGUIÊNÍ PACHUKANIS

Myllena Moreira dos Santos*
João Luiz Martins Esteves**

RESUMO

Pachukanis realizou uma tarefa pioneira ao elaborar uma crítica do direito em sua mais famosa obra “A Teoria Geral do Direito e o Marxismo”, aplicando o método marxista ao plano jurídico. Ele mostra como a forma jurídica é usada para garantir a propriedade privada e como isso se relaciona com a exploração de uma classe pela outra. A análise de Pachukanis sobre a relação entre direito e modo de produção capitalista é ainda hoje considerada uma referência fundamental para a compreensão crítica do direito. Sua concepção de que a forma jurídica está intrinsecamente ligada à forma mercantil e à relação de exploração capitalista é uma contribuição importante para a compreensão do papel do direito na manutenção da dominação de classe.

Palavras-chave: direito; forma jurídica; Pachukanis.

ABSTRACT

Pachukanis developed a pioneering task by establishing a critic of law in his most famous work, "The General Theory of Law and Marxism," applying the Marxist method to the legal subject. He demonstrates how the legal form is used to secure private property and how it relates to the exploitation of one class by another. Pachukanis' analysis of the relationship between law and the capitalism is still regarded today as a fundamental reference for the critical understanding of law. His conception that the legal form is intrinsically linked to the commodity form and the capitalist exploitation relationship is an important contribution to understanding the role of law in maintaining class domination.

Keywords: law; legal form; Pachukanis.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 O SUJEITO DE DIREITO. 3 AS RELAÇÕES JURÍDICAS. 4 O ESTADO. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

* Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Direito do Estado com Concentração em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduada em Direito pela Universidade de Cuiabá (UNIC).

** Doutor pelo Programa de Doutorado da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito do Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho (UGF). Especialista em Filosofia Política e Jurídica pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Especialista em Filosofia: História do Pensamento Brasileiro pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).



1 INTRODUÇÃO

O jurista russo Evguiéni B. Pachukanis (1891-1937) desenvolveu a sua importante teoria crítica do direito na década de 1920 em seu livro *Teoria Geral do Direito e Marxismo*. Neste livro, são desenvolvidas ideias sobre o papel do direito e do Estado na sociedade capitalista.

A sua obra se tornou a principal referência marxista no campo da filosofia do direito mundialmente¹. Pachukanis realizou uma tarefa pioneira ao elaborar uma crítica do direito baseada no método marxista, expondo a sua especificidade burguesa ao analisar a natureza do direito no processo do valor de troca².

A análise de Pachukanis em sua obra se faz a partir do sujeito de direito, momento no qual o jurista diferencia direito subjetivo e direito objetivo, passando para a relação jurídica e, posteriormente, o Estado.

O autor argumenta que o direito é uma forma socialmente determinada que surge na sociedade capitalista para regular as relações de troca entre mercadorias e proteger a propriedade privada. Ele mostra como essa forma é usada para garantir a exploração do trabalho assalariado e como ela transforma as relações sociais em coisas.

Além disso, afirma que há uma função ideológica no direito, desmistificando a essência das formas jurídica e política. O jurista destaca em sua produção que tanto as formas políticas quanto as formas jurídicas são determinadas pela forma mercadoria³.

Essa análise sobre a relação entre direito e economia foi revolucionária para a época, especialmente na União Soviética, onde se defendia a ideia de que o direito era uma criação do Estado e que poderia ser usado para alcançar objetivos políticos e ideológicos por meio de um “direito socialista”.

Pachukanis, por outro lado, mostrou que o direito era inseparável das relações econômicas capitalistas e que a sua função era garantir a reprodução dessas relações de produção e a manutenção da dominação de classe.

Ademais, o seu trabalho foi influenciado pelo contexto histórico em que foi produzido, marcado pela Revolução Russa de 1917 e pelo desenvolvimento da União Soviética como um

¹ MASCARO, 2021, p. 283.

² MARX, 2017, p. 158.

³ Ibid., p. 157



Estado Socialista.

Naquele momento, a teoria marxista do direito tinha um papel fundamental na construção de uma nova sociedade livre da exploração e da opressão. Pachukanis foi capaz de contribuir para essa teoria ao mostrar que o direito era uma forma específica de manifestação das relações sociais capitalistas, e que seria necessário superá-lo em uma sociedade socialista.

Pachukanis chegou a assumir postos de liderança na União Soviética durante os primeiros anos. No entanto, foi perseguido durante o período stalinista tendo em vista que as suas obras afirmavam a impossibilidade de se superar o capitalismo enquanto existirem Estado e política, ambos resquícios burgueses que ainda estavam presentes na sociedade soviética.

Pachukanis foi pego no “contra-pé”, pois a sua concepção, que implica o enfraquecimento e o desaparecimento da forma jurídica choca-se frontalmente com a nova orientação no domínio jurídico, que identifica o socialismo com o direito. (BILHARINHO, 2009, p. 17)

O jurista russo propôs a extinção do direito estendendo a sua radicalidade teórica e política ao criticar o aparelho de Estado Operário afirmando que a separação entre o Estado e as massas ainda era mantida.

Pachukanis foi executado pelo regime stalinista em 1937 e, conseqüentemente, as suas obras foram lançadas ao ostracismo durante muito tempo. Foi em 1957 que ocorreu a sua reabilitação na União Soviética proporcionando a difusão de suas ideias mundialmente.

Em 4 de janeiro de 1937, Pachukanis é preso pela polícia política. O que se passa então ainda está coberto de incertezas. [...] Após uma ampla campanha difamatória, um silêncio absoluto recaiu sobre o seu nome. Seus livros foram proibidos, seus partidários, também vítimas da repressão, foram igualmente silenciados. Somente com o fim do stalinismo, já nos anos 50, é que Pachukanis foi oficialmente “reabilitado” [...] (BILHARINHO, 2009, p. 17-18)

Concentrando-se em algumas perspectivas do pensamento jurídico Pachukaniano, tendo como texto principal o seu livro a Teoria Geral do Direito e Marxismo, no qual o autor busca romper com os conceitos convencionais de direito, o objetivo deste trabalho é demonstrar de que modo a teoria Pachukaniana se caracteriza como revolucionária ante as teorias tradicionais, mantendo-se atual, bem como apresentar os motivos que levam uma relação social a se submeter ao direito apenas em condições específicas.



2 O SUJEITO DE DIREITO

Pachukanis construiu a sua teoria utilizando o mesmo método dialético de Karl Marx, a partir do qual o direito é reconstruído por singularidades até uma totalidade de modo que o autor propõe que o pensamento jurídico deve ser desenvolvido a começar pelos elementos mais simples.

[...] a totalidade concreta – sociedade, população, Estado – deve ser o resultado e o estágio final de nossa pesquisa, mas não seu ponto de partida. Partindo do simples para o complexo, do processo em sua forma pura para as formas concretas, seguimos uma via metodológica mais precisa e, por isso, mais correta do que quando apenas tateamos o assunto por termos diante de nós uma imagem vaga e indivisível do concreto como um todo. (PACHUKANIS, 2017, p.82)

Sua obra foi uma das primeiras a aplicar o marxismo ao direito produzindo conclusões baseadas em uma construção metodológica que utiliza as categorias próprias do método marxista para entender a formação histórica e contradições da forma jurídica.

198

Em suma, abordagem de Pachukanis abriu um novo caminho nos domínios do estudo do direito. Um caminho original, só não original em absoluto porque sua tradição e seu fundamento são aqueles legados da obra de Karl Marx, então já bastante desenvolvidos em domínios como a economia e a política. Um caminho insurgente, por certo, visto que nega centralidade à categoria da norma jurídica e por isso aparece desde o princípio como um ponto de vista a ser descartado a todo custo pelo pensamento jurídico tradicional. (KASHIURA, 2009, p.76)

É parte importante dessa observação pachukaniana a historicidade da forma jurídica, analisando de que maneira o direito se dá no decorrer da história, considerando tanto as condições capazes de permitir o desenvolvimento pleno da estrutura jurídica, quanto o seu desaparecimento. Diferindo da teoria jurídica tradicional que não se preocupa em explicar a especificidade do direito nos diferentes momentos históricos, que se caracteriza pela crença em uma abstração histórica, em uma linearidade da história.

Trata-se de compreender os conceitos jurídicos a partir de sua forma, isto é, entender os motivos que determinam a submissão das relações sociais ao direito de modo que elas adquiram peculiarmente a forma jurídica. A teoria pachukaniana busca identificar uma especificidade



histórica inerente ao direito que explique sua origem e evolução a partir de condições sociais particulares e definidas.

Ignorar o caráter histórico da forma jurídica é a atitude típica das correntes que tomam como a forma do direito a forma do comando externo, da vontade tornada obrigação, da norma (hipótese à qual se atribui consequência jurídica) etc. Tratam-se todas de formas vagas, alheias à dinâmica real das sociedades, que, independentes do conteúdo, pura e simplesmente permanecem inalteradas ao longo da história. (KASHIURA JR, 2009, p. 57)

Ao analisar a historicidade do direito, o jurista russo percebe que tal forma só surgiu em condições muito específicas, de tal sorte que somente são legítimas nessas condições.

A forma jurídica nasce somente em uma sociedade na qual impera o princípio da divisão de trabalho, ou seja, em uma sociedade na qual os trabalhos privados só se tornam trabalho social mediante a intervenção de um equivalente geral. Em tal sociedade mercantil, o circuito das trocas exige a mediação jurídica, pois o valor de troca das mercadorias só se realiza se uma operação jurídica - o acordo de vontades equivalentes - for introduzida (BILHARINHO, 2000, p. 57)

199

Pachukanis argumenta que a forma jurídica surge somente na sociedade capitalista para regular as relações de troca entre mercadorias e proteger a propriedade privada.

A consequência disso é que a propriedade burguesa capitalista deixa de ser uma posse frágil, instável, puramente factual, que a qualquer momento pode ser alvo disputa e que deve ser protegida de arma em punho. Ela se transforma em um direito absoluto, inalienável, que cerca a coisa por todos os lados e que, enquanto a civilização burguesa conservar seu domínio do globo terrestre, será protegido no mundo inteiro pela lei, pela polícia e pelos tribunais. (PACHUKANIS, 2017, p. 109).

Para Marx, o conceito que explica o capitalismo em sua totalidade é a mercadoria. A mercadoria é o elemento mínimo e fundamental do capitalismo. De acordo com o autor alemão, o valor social de um produto é medido ao mesmo tempo pela sua utilidade, ou seja, valor de uso, bem como pelo tempo médio de trabalho abstrato a ele agregado, o que quer dizer o seu valor de troca⁴.

Pachukanis empreende esforços em sua teoria para determinar o elemento mínimo e

⁴ A propósito ver *O Capital, Volume 1* de Karl Marx.



abstrato fundamental para a compreensão do fenômeno jurídico, de modo que tal conceito básico seja capaz de ser encontrado em qualquer manifestação histórica de determinada materialidade.

A teoria geral do direito pode ser definida como o desenvolvimento dos conceitos jurídicos fundamentais, ou seja, os mais abstratos. Estes incluem definições como “norma jurídica”, “relação jurídica”, “sujeito de direito” etc. [...] se permanecermos nos limites de dado ramo do direito, poderemos constatar que essas categorias jurídicas fundamentais citadas não dependem do conteúdo concreto das normas jurídicas, no sentido de que conservam seu significado qualquer que seja a alteração nesse conteúdo material concreto. (PACHUKANIS, 2017, p. 67)

Embora o direito se manifeste em ordenamentos complexos e em uma variedade de preceitos de conduta, não são as normas em si, sejam elas redigidas ou costumeiras, que criam as relações jurídicas e os direitos individuais. Consequentemente, o direito não pode tê-las como fonte

Para a teoria pachukaniana, o elemento mínimo para iniciar a compreensão da forma jurídica é o sujeito de direito, considerado o elemento mais simples e impossível de decompor, em suas próprias palavras o “átomo da teoria jurídica”⁵.

O sujeito de direito surge como um reflexo da forma mercantil e da equivalência das mercadorias, e é nessa relação de troca que se manifestam as formas essenciais do direito.

Assim, o sujeito de direito é um possuidor de mercadorias abstrato e ascendido aos céus. Sua vontade, entendida no sentido jurídico, tem um fundamento real no desejo de alienar ao adquirir e adquirir ao alienar. Para que esse desejo se efetive, é indispensável que a vontade do possuidor de mercadorias vá ao encontro de um desejo de um outro proprietário de mercadorias. Juridicamente, essa relação se expressa na forma do contrato ou do acordo entre vontades independentes. (PACHUKANIS, 2017, p.127).

Como exemplo, Pachukanis cita os contratos de compra e venda que surgiram com a transformação da circulação de mercadorias. A noção de propriedade não surgiu de uma norma que estabelecesse esse direito, mas sim de relações sociais e históricas já existentes.

A obra pachukaniana demonstra a necessidade de se compreender o direito como uma expressão das relações sociais de uma formação social determinada, no caso o capitalismo e

⁵ PACHUKANIS, 2017, p. 117.



não como um conjunto de normas abstratas e universais.

É a partir do conceito de sujeito de direito que é possível explicar o direito em sua totalidade. A teoria pachukaniana inicia a partir de críticas às conceituações burguesas de sujeito de direito buscando com isso organizar historicamente o conteúdo deste conceito.

Se o direito pode aparecer para Pachukanis como uma relação entre sujeitos, isso implica uma posição teórica antinormativista que recusa a prevalência da norma sobre a relação, isto é, que recusa a premissa de que é a norma que gera a relação jurídica. A relação permite a conexão dos sujeitos privados por meio do contrato. A concepção teórica de Pachukanis se organiza, portanto, em torno da noção de sujeito de direito. (BILHARINHO, 2000, p. 64)

De tal sorte que, na teoria pachukaniana, o sujeito de direito é o indivíduo livre capaz de proporcionar a circulação das mercadorias tendo em vista que é dotado de direitos e deveres. Ele é o possuidor de mercadorias capaz de expressar a sua livre vontade a fim de se relacionar visando trocas.

[...] a propriedade se torna fundamental para o desenvolvimento da forma jurídica somente enquanto livre disposição no mercado, e a expressão mais geral dessa liberdade é desempenhada pela categoria de sujeito. (PACHUKANIS, 2017, p. 118)

201

Aqui, o sujeito se apresenta abstratamente, distanciado de qualquer especificidade. A igualdade entre os sujeitos é estabelecida a partir da idealização de que todos, sem diferenciação, ocupam o mesmo degrau formal de liberdade e igualdade.

É a partir da universalização das relações de troca mercantil que todas as coisas passam a ser mercadorias e todas as pessoas sujeitos de direito. De modo que se todos possuem os mesmos direitos, todos trocam as suas mercadorias como querem e com quem querem no mercado.

A forma sujeito de direito surge, como bem notou Pachukanis, sob o imperativo da forma mercadoria – a igualdade jurídica surge, portanto, sob o imperativo da equivalência mercantil. A equivalência jurídica dos homens surge a partir da expansão da equivalência econômica das mercadorias para o “outro lado”, o lado dos portadores das mercadorias. É porque as mercadorias se equivalem que os homens portadores de mercadorias devem igualar-se: a igualdade jurídica é, a princípio, nada mais do que consequência da “igualdade” das mercadorias. Aqueles que trocam devem reconhecer, um no outro, seres da mesma qualidade, ou seja, cada um deve reconhecer no outro um igual, no exato sentido em que uma mercadoria reconhece a outra uma igual.” (KASHIURA JR.; BILHARINHO, 2012, p. 08)



É na própria realidade social que Pachukanis se depara com a especificidade do direito, negando que a forma se concentre no “dever-ser”⁶ normativo, mas sim no mundo do “ser”, naquele mundo de troca mercantil onde as relações são compostas por sujeitos equivalentes.

Pachukanis pode tratar com muita propriedade da história da forma jurídica porque, contrariando as teorias dominantes, encontra a especificidade do direito não no deslocamento quanto à realidade social, mas nela própria. A forma jurídica é, segundo sua visão, não essencialmente normativa (“dever-ser”), mas forma de relação voluntária entre sujeitos equivalentes, forma esta cuja gênese reside numa relação social determinada, a relação de troca mercantil. Uma vez que a forma jurídica está no “mundo real” (do “ser”), captar a sua história se torna possível – sua história acompanha a história da relação de troca. (BILHARINHO, 2000, p. 98)

Se opondo às ideias de que os princípios de liberdade e igualdade são aspectos inerentes à natureza humana e universais, Pachukanis afirma que tais concepções não podem estar presentes em todas as épocas como formas jurídicas tendo em vista que a existência dessas formas só se mantém na troca de mercadorias entre sujeitos privados, isto é, no modo capitalista.

Por princípio da equivalência, Marx quis expor que a circulação mercantil é conduzida pelo valor de troca das mercadorias. Ou seja, uma mercadoria somente é trocada por outra que lhe equivalha. Tal princípio é parte determinante nas relações de troca dentro do capitalismo⁷.

A influência do referido princípio no direito, de acordo com Pachukanis, é que a equivalência também deve estar presente entre os sujeitos. É através do reconhecimento entre os sujeitos como iguais que as mercadorias são passíveis de trocas.

O homem só adquire liberdade no momento em que é introduzido no âmbito da circulação. É através das categorias jurídicas que o homem, agora sujeito de direito, obtém a sua liberdade estando apto a se oferecer como objeto de troca.

Na condição de sujeito- proprietário, o homem faz circular a si mesmo como objeto de troca, pois em sua existência ele só aparece como representante dessa mercadoria que ele possui: a si mesmo, de modo que se pode dizer que o homem como sujeito de direito é constituído para a troca, e é justamente essa condição que realiza a sua liberdade. A força de trabalho só pode ser oferecida no mercado e penetrar na esfera de circulação, transfigurada em elemento jurídico, isto é, sob a forma do direito, por meio das categorias jurídicas - sujeito de direito, contrato - sob a forma de uma subjetividade jurídica. É assim que o indivíduo oferece no mercado os atributos de sua personalidade: ele é livre - pois não é constrangido a vender-se (isto é, vender

⁶ KELSEN, 2000, p. 49.

⁷ MARX, 2017, p. 159.



a mercadoria que ele possui, a sua força de trabalho); ao contrário, a decisão de se vender é fruto de um ato de sua inteira vontade; ele se vende em condição de plena igualdade ante o comprador - ambos se relacionam na condição de proprietários que trocam equivalentes: a força de trabalho por um salário; e, finalmente, ele aparece no mercado como um proprietário que dispõe do que é seu. (BILHARINHO, 2000, p. 68)

No caso de uma relação entre sujeitos em diferentes graus de liberdade e igualdade, não é possível a realização de trocas em tais moldes. Um exemplo é em sociedades pré-capitalistas como no feudalismo ou escravagismo onde a apropriação da mercadoria era feita por meio da força e violência, a relação de exploração era executada por meio de uma total sujeição.

No mundo feudal, “todo direito era um privilégio”. Cada cidade, cada estado cada corporação vivia segundo seu próprio direito, que acompanhava o indivíduo aonde quer que ele fosse. A ideia de um status jurídico formal comum a todas as pessoas, a todos os cidadãos, estava completamente ausente nessa época. A isso correspondia, no domínio econômico, uma economia fechada e autossuficiente, além da proibição de importar e exportar etc.” (PACHUKANIS, 2017, p, 126)

203

A forma sujeito de direito é uma das formas pelas quais o capitalismo se reproduz e se mantém. Essa relação entre a forma jurídica e a relação social de troca de mercadorias é crucial para a compreensão do direito na sociedade capitalista.

Esse conceito de sujeito é, portanto, uma categoria jurídica que se aplica a todos os indivíduos de maneira igualitária, sem distinção de casta ou privilégio social. É uma abstração que representa o indivíduo livre e proprietário, capaz de realizar trocas no mercado e estabelecer contratos por sua própria vontade.

3 AS RELAÇÕES JURÍDICAS

No pré-capitalismo, o direito não estava presente na constituição das relações sociais. Tanto o feudalismo quanto o escravismo se caracterizavam pela exploração direta, contudo, é no capitalismo que as relações entre trabalhadores e possuidores dos meios de produção são mediadas pela forma jurídica.

No modo de produção capitalista surge a necessidade de que ambas as partes presentes



se reconheçam como iguais e livres, o que seria impossível nas sociedades escravagistas e feudais onde uma das partes era vista apenas como uma ferramenta de trabalho. Ou seja, no momento em que é anulada a prerrogativa do uso da violência direta nas relações, a troca passa a ser o modo de obtenção das coisas.

É a partir da relação de equivalência que se pode compreender a especificação do direito. O citado aspecto permite compreensão ao analisar as figuras do Direito Penal.

[...] Pachukanis interpreta a relação entre crime e punição como uma relação de troca. Assim como o vendedor fornece a mercadoria e o comprador paga o preço, como o equivalente, o criminoso fornece o crime e o Estado paga com a punição. A punição é o equivalente do crime; e a ideia de um equivalente está na base do princípio da retribuição, que, de acordo com a sua teoria, é o princípio do Direito Penal. (KELSEN, 2021, p. 137)

Primordialmente, tal esfera estava diretamente ligada à vingança. É no momento do surgimento de um sistema de reparo de dano em dinheiro que a vingança sofre mudanças.

Nos seus primórdios vinculava-se à prática da vingança, que se apresenta como uma sucessão de atos de violência levando a novos motivos ensejadores de novos atos de violência e assim por diante. É somente quando surge um sistema de compensação da ofensa em dinheiro que a vingança passa a se transformar: ela surge então com reparação disciplinada pela lei do talião. A ideia de equivalência surge, portanto, a partir da forma da mercadoria, e permite que se considere o delito como uma variante particular da circulação na qual a relação de troca, ou seja, a relação contratual, é estabelecida *post factum*, isto é, depois de uma ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre o delito e a reparação se reduz a uma proporção de troca. (BILHARINHO, 2000, p. 58)

204

Para Pachukanis, a relação específica que se apresenta na forma jurídica é a relação dos proprietários de mercadoria entre si. É no âmbito da circulação mercantil que são estabelecidas relações mútuas de troca equivalentes.

Inspirado em Marx, Pachukanis afirma que a troca de mercadorias, característica do sistema capitalista, se dá a partir de um vínculo entre os sujeitos que as produzem, de tal forma que é estabelecida uma relação particular.

Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com



a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. (MARX, 2017, p. 59)

Ou seja, somente os proprietários são capazes de realizar essa troca, de modo que as mercadorias por si só são incapazes de se trocarem sozinhas, haja vista que são elementos inanimados. Há a necessidade de que seus portadores estabeleçam vínculos entre si a fim de a troca se realizar.

As mercadorias não podem ir por si mesmas ao mercado e trocar-se umas pelas outras. Temos, portanto, de nos voltar para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. Elas são coisas e, por isso, não podem impor resistência ao homem. Se não se mostram solícitas, ele pode recorrer à violência; em outras palavras, pode tomá-las à força. Para relacionar essas coisas umas com as outras como mercadorias, seus guardiões têm de estabelecer relações uns com os outros como pessoas cuja vontade reside nessas coisas e que agir de modo tal que um só pode se apropriar da mercadoria alheia e alienar a sua própria mercadoria em concordância com a vontade do outro, portanto, por meio de um ato de vontade comum a ambos. Eles têm, portanto, de se reconhecer mutuamente como proprietários privados. (MARX, 2017, p. 108)

205

A teoria do jurista russo pode ser essencialmente resumida na relação entre a forma mercadoria e a forma jurídica, chegando à conclusão de que o direito possui um caráter derivado, que é determinado pelo processo de trocas mercantis. As diferentes figuras do direito se configuram como uma consequência necessária desse processo de trocas.

[...] o direito, considerado em suas determinações gerais, como forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor. (PACHUKANIS, 2017, p. 83)

É através da igualdade jurídica que os sujeitos desiguais se associam por meio de livre vontade. Aqueles sujeitos de direito considerados iguais e livres, que por acaso não possuam qualquer categoria de propriedade, dispõem somente de sua força de trabalho.

O direito desempenha uma responsabilidade ideológica, que seja, salvaguardar uma



sociedade exploratória. No momento em que se realiza a venda da força de trabalho, o trabalhador e o capitalista são claramente distintos, entretanto, no mundo jurídico ambos são cobertos pela capa do “sujeito de direito”, momento em que na realização do contrato as vontades são consideradas livres e iguais.

A força de trabalho assume a qualidade de mercadoria no capitalismo, tendo em vista que ela possui as mesmas características das outras mercadorias, podendo ser trocada por dinheiro ou remunerada por qualquer outro valor. É no momento em que o trabalho se torna mercadoria que ocorre a equivalência entre os sujeitos.

Eis a razão pela qual, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho reveste as propriedades da mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos. A pessoa, cujo determinante é a vontade, é o sujeito de direito. (PACHUKANIS, 2017, p. 120)

O nascimento da forma jurídica só se dá em uma sociedade na qual há a prevalência da divisão do trabalho. Em tal sociedade, para que os trabalhos privados se tornem trabalhos sociais é necessária a intervenção de um equivalente geral. Esse equivalente serve como um padrão capaz de mensurar a quantidade de trabalho abstrato que está presente na mercadoria.

206

O servo está em uma situação de completa subordinação ao senhor justamente porque essa relação de exploração não exige uma formulação jurídica particular. O trabalhador assalariado surge no mercado com um vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato. Acredita-se que esses exemplos sejam suficientes para se admitir o significado decisivo da categoria de sujeito para a análise da forma jurídica. (PACHUKANIS, 2017, p. 118)

Pachukanis destaca que a transformação da força de trabalho em mercadoria só é possível na sociedade capitalista onde a relação entre o empregador e o trabalhador é mediada pelo contrato e pela forma sujeito de direito, que permite a troca de mercadorias e a realização da liberdade individual por meio do mercado.

A sociedade capitalista é antes de tudo uma sociedade de proprietários de mercadorias. Isso significa que as relações sociais entre as pessoas no processo de produção adquirem aqui a forma reificada dos produtos do trabalho, que se relacionam uns com os outros pelo valor. (PACHUKANIS, 2017, p. 119)

Considerando a teoria de Pachukanis, a forma jurídica surge como um reflexo das



relações sociais de produção, e em particular das relações de produção capitalistas, a esfera de circulação de mercadorias, que é característica desse modo de produção, dá origem à forma jurídica do sujeito de direito e do contrato, que são fundamentais para as relações entre os proprietários privados de mercadorias.

4 O ESTADO

Ao partir do sujeito de direito como categoria fundamental, Pachukanis também possibilita a compreensão da relação entre o direito e o Estado. Ele argumenta que o Estado é uma forma particular de organização política que surge em uma sociedade dividida em classes, e que a função do direito nesse contexto é garantir a reprodução das relações de produção capitalistas.

[...] por que a dominação de classe não se apresenta como é, ou seja, a sujeição de uma parte da população à outra, mas assume a forma de uma dominação estatal oficial ou, o que dá no mesmo, por que o aparelho de coerção estatal não se constitui como aparelho privado da classe dominante, mas se destaca deste, assumindo a forma de um aparelho de poder público impessoal, separado da sociedade? (PACHUKANIS, 2017, p.143)

207

É no momento em que as relações voluntárias entre proprietários passam a ser o meio universal de interação social regular e extensa em um determinado modo de produção que surge a indispensabilidade da manutenção da ordem por um aparelho alheio às relações de troca.

A dominação de classe na sociedade burguesa não se apresenta de forma direta e imediata - como nas sociedades pré-capitalistas - exigindo, ao contrário, um aparelho que se apresenta como poder impessoal que não funciona a serviço dos interesses privados de uma classe, mas que se põe como autoridade pública, distante e acima das classes, ou melhor ainda, estranha a elas. (BILHARINHO, 2000, p. 79-80)

O Estado só pode ser explicado pelo sujeito de direito e pela relação jurídica, pois o seu surgimento só se dá após a generalização das trocas mercantis. A contar da acumulação do poder em uma criação abstrata que é possível o surgimento de elementos tais como igualdade e liberdade formal.



A existência de um aparelho situado acima das partes em litígio do qual emanam, com força obrigatória, normas gerais e abstratas, depende do surgimento de um circuito de trocas mercantis que cria as condições básicas para que se opere a distinção entre o público e o privado, com todas as consequências daí derivadas. É, portanto, na esfera da circulação das mercadorias que podemos desvendar o segredo do Estado e das formas políticas burguesas. (BILHARINHO, 2000, p. 79)

A violência dos homens ao se concentrar no Estado adquire a característica de poder político, ao passo que o citado elemento abstrato, quer seja, o Estado, se reveste como a representação do bem comum.

A coerção como prescrição de uma pessoa sobre outra, sustentada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre os possuidores de mercadorias. Por isso, em uma sociedade de possuidores de mercadorias e dentro dos limites do ato de troca, a função de coerção não pode aparecer como função social, já que não é abstrata e impessoal. A subordinação de um homem como tal, como indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, pois isso equivale à subordinação de um possuidor de mercadorias a outro. É por isso que a coerção não pode aqui em sua forma não mascarada, como um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como uma coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como uma coerção que representa não os interesses do indivíduo da qual provém – já que na sociedade mercantil toda pessoa é egoísta -, mas os interesses de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de uma pessoa sobre outra é exercido como o poder do próprio direito, ou seja, como o poder de uma norma objetiva e imparcial. (PACHUKANIS, 2017, p.146)

208

É ele que se encarrega de fazer cumprir os pactos que não forem cumpridos de modo voluntário, garantindo assim as condições de reprodução do capital. É com a existência do Estado como o centro da forma jurídica que as relações sociais indistintas se transformam em relações jurídicas.

A história da forma jurídica é mais complexa do que usualmente consideraram os juristas. Ela não estava já pronta desde as sociedades primitivas, tendo posteriormente o direito evoluído, em compasso com a “evolução do espírito humano”, apenas quanto ao conteúdo. Pelo contrário, o completo desenvolvimento da forma jurídica, quando ela se torna aquilo que hoje conhecemos, ocorre apenas com a ascensão do modo capitalista de produção. (KASHIURA JR, 2009, p. 59)

O Estado, na sociedade burguesa, se apresenta como um poder aparentemente neutro e imparcial, que se coloca acima das classes sociais e cuja função é garantir o cumprimento das



leis e a manutenção da ordem pública.

No entanto, essa aparência de neutralidade esconde a realidade de que o Estado é, na verdade, uma instituição a serviço dos interesses da classe dominante, que controla os meios de produção e explora a classe trabalhadora garantindo a manutenção da ordem social e a perpetuação do sistema capitalista.

Mas o domínio capitalista é tanto direto quanto indireto. O capital explora o trabalho mediante uma relação direta que, em troca de salário, subordina um a outro. Mas há, ao mesmo tempo, uma intermediação dessa relação, pelo Estado e pelo direito. Isso permitirá que aos capitalistas se reserve o poder econômico, não sendo diretamente detentores do poder político sobre os explorados. Ao mesmo tempo, estas forças terceiras, jurídicas e estatais, garantem que o capital possa ser acumulado para além das forças próprias de cada burguês. Assim, ao contrário do escravismo e do feudalismo, que dependiam do limite da tradição ou da força, o modo de produção capitalista permitirá, virtualmente, um acúmulo infinito de capitais nas mãos de um burguês: a instância política indireta garante a exploração e a acumulação diretas. (PACHUKANIS, 2017, p. 143)

Assim, a existência do Estado e da forma jurídica depende do surgimento das relações de produção capitalistas e da esfera de circulação das mercadorias, que criam as condições necessárias para a distinção entre o público e o privado. O surgimento do Estado está diretamente ligado à essa distinção, ou seja, a separação entre o Estado e a sociedade civil.

209

O Estado pode se apresentar; assim, como vontade geral abstrata que se limita a garantir a ordem pública e a velar pela observância das normas jurídicas, o que exclui o exercício da coerção estatal como sujeição de uma parte da sociedade por outra. Essa representação jurídica do Estado é fundada na separação entre o Estado e a sociedade civil, separação essa que provém da distinção entre o público e o privado, de modo que, ao se constituir uma esfera pública - o Estado - esfera pela qual se exprime a vontade geral, em contraposição a uma esfera privada - a sociedade civil - esfera pela qual se exprimem os interesses particulares em conflito, a ideologia jurídica pode excluir da órbita estatal toda a representação de classe - entendida como interesses particulares - já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser a expressão de vontades e interesses privados (de classe) (BILHARINHO, 2000, p. 80)

No entanto, essa aparência de neutralidade esconde a realidade de que o Estado é controlado pela classe dominante e age em seu interesse, perpetuando a exploração da classe trabalhadora e a reprodução das relações de dominação da sociedade burguesa.

Em outras palavras, o Estado não é a fonte do direito, mas sim uma instituição que surge



em um determinado estágio de desenvolvimento da sociedade capitalista quando a forma jurídica já está presente nas relações sociais.

Essa ideologia jurídica, que enxerga o Estado como a encarnação da vontade geral abstrata, sem vínculos com interesses de classe, é uma forma de mascarar a dominação de classe na sociedade burguesa.

Mas a submissão desse mesmo trabalhador ao Estado capitalista não é igual à dependência que ele tem em relação ao capitalista singular, que se desdobra ideologicamente. Em primeiro lugar, porque existe um aparato da classe dominante particular e independente, que se coloca sobre cada capitalista individual e figura como uma força impessoal. Segundo, porque essa força impessoal não medeia cada relação específica de exploração, pois o trabalhador assalariado não é obrigado política nem juridicamente a trabalhar para *dado* empregador, mas aliena sua própria força de trabalho com base em um contrato livre. Na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como uma relação entre dois proprietários de mercadoria “independentes” e “iguais”, dos quais um, o proletário, vende a força de trabalho, e o outro, o capitalista, compra-a, o poder político de classe pode adquirir a forma do poder público. (PACHUKANIS, 2017, p. 144).

Sendo assim, Pachukanis conclui que é importante reconhecer que o Estado é um instrumento de poder que serve aos interesses das classes dominantes e que a luta por uma sociedade justa e igualitária requer a superação das relações sociais capitalistas e a construção de uma nova forma de organização social e política.

210

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de Evguiéni B. Pachukanis ao elaborar uma crítica radical à teoria do direito fundamentando-se no método marxista determina que para a superação das limitações do Estado e do direito, é necessário que inicialmente sejam superadas as categorias mais singulares das relações jurídicas.

A crítica pachukaniana parte da categoria elementar do sujeito de direito para explicar a relação jurídica e o Estado na sociedade capitalista. Ele argumenta que a forma jurídica é fundamental para a manutenção da ordem social e que o Estado surge em um estágio posterior, como uma instituição responsável por garantir a ordem jurídica estabelecida e reproduzir as condições que possibilitam a continuidade da sociedade capitalista.

Desta maneira, o direito assume uma importância fundamental na sociedade capitalista,



uma vez que ele é a forma pela qual as relações de troca mercantil são reguladas e, por conseguinte, a forma pela qual a exploração dos trabalhadores assalariados pelo capitalista é legalizada e legitimada. A forma sujeito de direito é, portanto, uma das formas pelas quais o capitalismo se reproduz e se mantém.

Nesse sentido, a crítica de Pachukanis ao normativismo jurídico e sua análise da relação entre a forma jurídica e a forma mercantil permitem compreender que o direito não pode ser pensado como algo absoluto e independente da estrutura social em que está inserido. Pelo contrário, o direito é um fenômeno historicamente situado devendo ser compreendido em sua relação com as forças sociais e econômicas que o produzem.

A teoria de Pachukanis se apresenta como uma contribuição importante para a análise crítica do direito e da sociedade capitalista, ao demonstrar a necessidade de uma compreensão marxista do direito que leve em conta a sua relação com a estrutura econômica e social da sociedade.

A partir de sua obra, torna-se possível perceber que o direito não é uma instância neutra e imparcial, mas sim um instrumento a serviço dos interesses da classe dominante e, por isso, deve ser analisado e criticado a partir de uma perspectiva de classe.

211

Alguns teóricos defenderam que o socialismo criaria um novo direito de classe, que seria utilizado pelos proletários para coagir a burguesia. Esse novo direito existiria como instrumento estatal para exercer a ditadura proletária marxista, na nova sociedade haveria um direito "socialista" que seria usado pela classe operária⁸.

Contudo, a análise de Pachukanis sobre a relação entre direito e modo de produção capitalista demonstra que a forma jurídica é intrinsecamente ligada à forma mercantil e à relação de exploração capitalista, contribuindo na manutenção da dominação de classe.

Sem a superação dessa forma jurídica que é o reflexo da forma mercadoria, os resquícios burgueses são mantidos em uma sociedade. A sua teoria aponta para a necessidade de superação da sociedade burguesa como condição para a superação da forma jurídica e para a construção de uma nova ordem social baseada na emancipação humana.

A igualdade e a liberdade formal jurídica encontradas nas sociedades capitalistas não vão além de uma ficção. São somente formalidades criadas pela classe dominante a fim de mascarar uma relação complexa de exploração entre sujeitos desiguais.

⁸ Para maiores detalhes ver *Direito de Classe e Revolução Socialista* de Piotr Stutchka considerando o período Stalinista e a manutenção do Estado por prazo indeterminado.



Portanto, para Pachukanis só é possível cogitar uma sociedade igual e livre, sem exploração de uma classe pela outra, após a superação das formas jurídica, mercadoria e, por consequência, das relações sociais capitalistas.

Sua perspectiva teórica se baseia na compreensão de que a luta pela transformação social deve incluir uma crítica radical ao direito como instrumento de dominação. Assim, a teoria de Pachukanis tem uma importância fundamental para a compreensão crítica do direito e da sociedade capitalista.

REFERÊNCIAS

KASHIURA JR., Celso Naoto. Dialética e Forma Jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. *In*: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O Discreto Charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: IFCH/Unicamp, 2009.

KASHIURA JR., Celso Naoto; NAVES, Márcio Bilharinho. Pachukanis e a Teoria Geral do Direito e o Marxismo. **Revista Jurídica Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v.1, n.2, p. 1-16, out. 2012. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/issue/view/22>. Acesso em: 06 abr. 2023.

212

KELSEN, Hans. **A Teoria Comunista do Direito**. São Paulo: Contracorrente, 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MARX, Karl. **O Capital: Livro 1**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2010.

MASCARO, Alysson Leandro. **Sociologia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. Pachukanis e Stutchka: o direito, entre o poder e o capital. *In*: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O Discreto Charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: IFCH/Unicamp, 2009.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito: um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.

NAVES, Márcio Bilharinho. Evgeni Bronislavovitch Pachukanis (1891-1937). *In*: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O Discreto Charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas: IFCH/Unicamp, 2009.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

